

ASPECTOS JURIDICOS DO TERRORISMO NO BRASIL

Victor Fernando Fonseca da ROCHA¹

O terrorismo é recorrente na história da humanidade, e seus aspectos jurídicos são de difícil definição. No que tange seu conceito, demasiados autores se divergem em como se identificar as características do terrorismo e seu conceito. Assim, o fenômeno do terrorismo tem por base o local em que se ocorre os fatos consideráveis, que podem sofrer alterações ao que tange seu conceito, e sua definição ocorre uma divergência doutrinária. Diversos autores tornaram sua definição perene, entretanto, Alex P. Schmid (1988) analisou 109 definições acadêmicas e chegou a um consenso com a doutrina. O conceito consensual pode se entender como a utilização da força e violência planejada e sistemática de uma ação organizada por grupo, cujo objetivo é causar medo, pânico, terror psicológico, reivindicando razões políticas, étnicas e religiosas. O terrorismo surge no século XIX, como força orquestrada por organizações revolucionárias que exigiam demandas políticas, que desse modo sofreu uma inflexão no século XX, em que após o decorrer da Segunda Guerra Mundial ficou marcado como ação tática com valor estratégico dos grupos de resistência local. Análise do terrorismo como variável das relações internacionais refere-se o fenômeno aos atentados sofridos pelos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, que modificou a forma em que o terrorismo será combatido pelas forças estatais e fixando preceitos jurídicos para externar o combate legalizado. Trata-se, portanto, de um crime de tipo misto, conteúdo variado, plurinuclear ou de ação múltipla em que o agente praticando uma das condutas ou mais cometerá apenas um único crime, na qual aplicava-se a Lei nº 8072/90, lei dos crimes hediondos, embora a conceituação de terrorismo ficou vago. Somente com o advento da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, o terrorismo foi especificadamente disciplinado conforme o preceito fundamental do Art.5º LXIII da Constituição Federal, que determina a forma que serão feitas as diligências investigatórias e procedimento penal, como também a formulação de conceito sobre as práticas terroristas. Assim, a definição do conceito de terrorismo está disposto no Art. 2 da supracitada lei antiterrorismo, portanto o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. A lei traz ainda dispositivos destinados àqueles que financiam o terrorismo ou guardam em depósito recursos financeiros com a finalidade de financiar organização criminosa destinada a praticar crimes desta natureza. Aspecto processual também está presente na lei, pois o juiz de ofício representação da autoridade policial (ouvido após o MP), havendo indícios suficientes de crime previsto nesta lei, poderá decretar medidas assecutórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

Palavras-chave: Definição terminológica terrorismo. Lei antiterrorismo. Crimes hediondos.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: slayer.six@hotmail.com

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: slayer.six@hotmail.com